

A “conciliação” e a Justiça do Trabalho nos anos 1930.

Samuel Fernando de Souza¹

A *conciliação* estava preconizada na legislação social desde o início dos anos 1930. Lindolfo Collor, ao falar aos representantes das Associações Operárias do Rio de Janeiro em janeiro de 1930, assumia a importância da atuação governamental que encerrasse na substituição da “luta de classes” pela “cooperação entre as classes”.

Porque, daqui para o futuro, estarão os operários em luta contra os patrões num Estado como o nosso, em que se cria um aparelhamento administrativo para dirimir todos os dissídios do trabalho e para amparar as pretensões justas e exequíveis do proletariado brasileiro?²

No mesmo discurso, salientou que seria criado um sistema de conciliação, com tribunais de arbitramento, “para a pacífica solução de todas as questões suscitadas nas relações de trabalho”.³ Estas comissões seriam o canal de diálogo entre as instituições que deveriam responder pela voz de trabalhadores e patrões, os sindicatos. Para o ministro, sindicatos criados com regras uniformes, impressos na legalidade, evitariam a desconfiança e descontentamento, que eram os motivos dos atritos que resultavam em greves e *lock outs*. Para tanto, estas instituições, se regulamentadas, funcionariam como “pára-choques” dos antagonismos entre as classes. Sendo assim, aos sindicatos caberia a solução dos conflitos, dentro dos locais apropriados.⁴

Em setembro de 1931, Collor assinou a exposição de motivos do decreto 21.396 de 12 de maio de 1932, que criou as Comissões Mistas de Conciliação. Nesta exposição, afirmava que as comissões seriam a via “conciliatória dos conflitos do

¹ Pesquisador Colaborar do Cecult/Unicamp. Bolsista de Pós-doutorado FAPESP.

² Manoel Guimarães e outros (orgs.), *A revolução de 30: textos e documentos*. Brasília, Ed. UNB, 1982. p. 298. Discurso proferido por Lindolfo Collor dirigido aos representantes das Associações Operárias do Rio de Janeiro (impresso), publicado em *O Globo*, de 24/01/1931.

³ M. Guimarães e outros (orgs.). *A revolução de 30...* p. 300.

⁴ M. Guimarães e outros (orgs.). *A revolução de 30...* p. 335. Exposição de motivos de autoria de Lindolfo Collor apresentada a Getúlio Vargas (datilografada), datada de 06/03/1931. Esta exposição de motivos acompanhava o projeto da lei sindical, que foi aprovada em 1931.

trabalho”, e que instauravam a possibilidade de julgamento arbitral, “livremente aceito pelas partes”. Salientou que o “julgamento obrigatório” estava ausente do projeto, e este seria criado oportunamente, dado que o então projeto apresentado correspondia a uma legislação transitória.⁵ Araújo sustenta que esta política de “conciliação” estava calcada em uma necessidade de convencer os empresários a apoiarem o projeto de regulamentação por parte do Estado.⁶ Para Ângela de Castro Gomes, a “harmonia social” estava vinculada aos efeitos da convergência existente entre o discurso do empresariado e o discurso governamental. Neste, legislação social poderia assegurar a “paz social”.⁷ O princípio da conciliação seria a formalização da idéia de paz social. Romita, na tentativa de avaliar a relação da legislação do trabalho no Brasil com a sua suposta inspiração fascista, analisou a décima declaração da *Carta del Lavoro*, intitulada: “A conciliação”. De acordo com o autor, este princípio constituía uma matriz corporativista, dado que a tentativa de conciliação era uma pré-condição para o seguimento da ação judicial. A conciliação tornou-se uma das bases do direito processual do trabalho no Brasil.⁸

Independentemente da interpretação que se dê aos argumentos sobre a conciliação, eles, na sua contemporaneidade, justificavam a elaboração de leis voltadas à contenção dos conflitos. Araújo argumenta que o princípio corporativista implicava assegurar ao conflito uma resolução dentro dos limites estabelecidos pelo Estado. Assim, de acordo com os pressupostos formulados pelo nacionalismo de Lindolfo Collor, as demandas do projeto da Nação seriam postas à frente das necessidades dos grupos em conflito no país. O argumento de harmonia entre as classes estava já amplamente divulgado nas atas do Conselho Nacional do Trabalho, ainda nos anos 1920. Tal argumento era respaldado por uma elite intelectual debitária do pensamento social criado pelo espectro da doutrina social católica da Encíclica *Rerum Novarum*, conforme salientou mais tarde o ministro Salgado Filho.

⁵ A. Louzada. *Legislação Social-trabalhista...*, p. 435. Exposição de motivos do Ministro do Trabalho, Lindolfo Collor, para justificar o Decreto 21.396, de 12 de maio de 1932, datado de 16 de setembro de 1931.

⁶ Ângela Araújo. *A construção do consentimento: corporativismo e trabalhadores nos anos 30*. São Paulo, Scritta, 1998.

⁷ A. Gomes. *Burguesia e Trabalho...*

⁸ Arion Sayão Romita. *O fascismo no direito do trabalho brasileiro: influência da Carta del Lavoro sobre a legislação trabalhista brasileira*. São Paulo: LTr, 2001.

A idéia de harmonia entre as classes foi, portanto, de fácil adaptação ao argumento balizado juridicamente, apresentado pela idéia de conciliação posta pela *Carta del Lavoro*. É importante salientar que, mais que um princípio corporativista, a conciliação havia sido estabelecida na legislação internacional do trabalho como um preceito jurídico.⁹ Desde a instituição dos *Conseil Prud’Hommes* na França napoleônica, o princípio da conciliação estava presente nas instituições de julgamento dos dissídios no trabalho.¹⁰ Portanto, a adoção do princípio da conciliação não se restringe a uma suposta influência da *ideologia fascista* na legislação brasileira.

A opção adotada no decreto que criou as Comissões Mistas de Conciliação (instituídas em 1932) era da “conciliação obrigatória e arbitragem facultativa”. Souza Netto explica a questão:

A expressão causa certa surpresa àqueles que estão pouco familiarizados com o assunto, e, de fato, seria preferível declarar tentativa obrigatória de conciliação e arbitragem facultativa. Mas, é tal a generalização da primeira expressão, que a sua aceitação tem sido quase unânime entre os escritores especializados.¹¹

A “conciliação obrigatória” tinha outras implicações nas relações de trabalho. Como *preceito jurídico*, a tentativa de conciliação deveria antecipar qualquer demonstração de força nos conflitos entre patrões e empregados, no caso de questões *coletivas*. Havia um roteiro de sanções a serem aplicadas aos patrões que iniciassem *lock outs* sem antes consultar uma Comissão Mista de Conciliação, da mesma maneira que seriam punidos os sindicatos de empregados que, porventura, entrassem em greve. O não cumprimento de acordos estabelecidos diante das Comissões era igualmente punido.¹²

⁹ “One of distinguishing features of the Labour Judiciary is the importance it attachés to the conciliation efforts which must be made as a preliminary to the Trial of a dispute by judicial processes”. BLSS. ILO. *Studies and Reports: Labour Courts...* (Series A, n. 40). p. 53. Neste relatório foram avaliados 22 dois países e a “cidade livre de Dantzig”.

¹⁰ Os *Conseil Prud’Hommes*, criados em 1806 na França, tinham prioritariamente função conciliatória, apenas em ultimo caso judiciariam a questão. Ver: Philippe Couton, *A Labour of Laws: courts and the mobilization of french workers*. *Politics & Society*. vol. 32, nº 3. London/New Delhi: SAGE Publications, sep/2004.

¹¹ F. Souza Netto, *Justiça do Trabalho...*, p. 47. O Autor salientou que tal terminologia era adotada nas publicações do Bureau International du Travail.

¹² F. Souza Netto, *Legislação Trabalhista...* p. 1186.

Como preceito jurídico, a proposta de *conciliação* deveria ser feita pelo presidente da Junta de Conciliação e Julgamento logo após ser apresentado o litígio ainda na primeira sessão:

Artigo 13. Se forem necessárias diligências, o Presidente designará nova audiência, para o prosseguimento do feito. Se, porem, a instrução estiver finda, o Presidente da Junta proporá a conciliação, e, se não prevalecer a sua proposta, os demais membros proferirão julgamento, que se fará por maioria, cabendo também voto ao presidente.¹³

A conciliação poderia encerrar o caso mesmo quando estivesse em andamento o pleito e não se prendia necessariamente as formas legais. Conforme salienta Varussa:

Tal perspectiva reforça-se ainda mais quando se considera que na conciliação a Junta não intervém quanto à legalidade ou não do acordo: se estiver bom para as partes, está encerrada a questão. Ou seja, a conciliação se sobrepunha à própria lei. E a tão esconjurada por uns e defendida por outros regulamentação dissolvia-se num acordo, muitas vezes, à margem da lei.¹⁴

Para muitos contemporâneos, a inoperância das Comissões Mistas de Conciliação era resultado da sua falta de poder para estipular veredictos. É necessário, portanto, explicar porque as Juntas de Conciliação e Julgamento (instituídas em 1932 para julgar dissídios individuais), apesar de conservarem o poder de expedir sentença, conciliavam um grande número de reclamações sob sua responsabilidade. Neste caso, pode-se questionar, portanto, a inoperância das Comissões Mistas de Conciliação.

É possível sustentar que uma parcela significativa dos processos levados às Juntas de Conciliação e Julgamento terminou em acordo, seguindo a proposta oficial da *conciliação*. Ao criticar o mau funcionamento das instituições do trabalho, French questiona as duras perdas sofridas pelos trabalhadores ao encaminhar um processo judicial:

¹³ F. Souza Netto, *Legislação Trabalhista*, p. 1.189.

¹⁴ Rinaldo José Varussa, *Legislação e Trabalho: experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho (Jundiaí-SP, décadas de 1940 a 1960)*. Tese de Doutorado. São Paulo: PUC, 2002. p. 77.

Ineficiência administrativa, tribunais superlotados e uma tendência para a “conciliação” frequentemente produziram o que pode ser denominado de “justiça com desconto”. Mesmo quando ganhava um caso legal, por exemplo, um trabalhador brasileiro era forçado a um acordo com seus patrões, obtendo um valor muito menor do que o inscrito em seus direitos legais, caso contrário teria de enfrentar atrasos intermináveis devido aos apelos da empresa – que algumas vezes se estendiam por até 12 anos. E, durante aquele período, o dinheiro que o trabalhador havia ganho desapareceria porque, até o final dos anos 60, o montante eventualmente ganho não era corrigido monetariamente.¹⁵

A relação da taxa de conciliação poderia significar mais que uma opção ditada pela morosidade do trâmite judicial. Ao pensar na relação de forças entre empregados e empregadores nos tribunais do trabalho, Magda Biavaschi, pautada pelos processos da Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Rio Grande-RS, informa:

Destaca-se, ainda, o baixo número de conciliações, acordos, circunstância que tanto pode revelar um nível elevado de conscientização dos trabalhadores quanto aos seus direitos em disputa, como também um estado de acirramento nos conflitos entre capital e trabalho naquela localidade. Quem sabe, até, uma crença na boa solução a ser proferida pelas instituições do Estado.¹⁶

Embora as três justificativas apresentadas pela autora sejam plausíveis para explicar a crescente procura para solução dos dissídios pela via judicial, não parece convincente sua utilização para analisar o pequeno número de conciliações. Questiono a afirmação lançando mão da mesma ressalva que precedeu o argumento.

Deve-se ter presente que os processos das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento do Rio Grande e São Jerônimo não representam todo o universo dos feitos que tramitaram naquelas unidades no período, sendo a presente série de dados caracterizada pela totalidade dos processos que

¹⁵ John French, *Afogados em Leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 19.

¹⁶ Magda Barros Biavaschi, *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. Tese de Doutorado. Campinas: UNICAMP, 2005. p. 234.

restaram ou que foram preservados entre aqueles do período de 1936 – 42[...]¹⁷

A autora apresenta, posteriormente, o Livro de Audiências da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. Este livro contém dados importantes a respeito dos processos em curso naquela junta durante o intervalo dos meses de maio a dezembro de 1941. Os resultados são significativos quanto à conciliação, resultado de 45% dos processos. Dentre os casos que foram a julgamento, em 9% das ocorrências o trabalhador obteve ganho de causa; apenas 5% foram julgados improcedentes.

Considerada esta alta proporção de conciliações, não podemos tomar de antemão que a iniciativa de dominação e anesesiamento da classe trabalhadora, lida como projeto do Estado, funcionava com pleno vigor, uma vez que a inversão desta percentagem, para a autora citada, significaria uma intensa mobilização dos trabalhadores. Apesar de o número significativo de conciliações poder ser interpretado como manifesta aceitação da proposta oficial, há a hipótese de que este tipo de solução poderia ter sido uma opção mais plausível diante da dificuldade de aplicação das decisões das Juntas, quando o dissídio terminava em julgamento.

Este argumento poderia funcionar muito bem para os anos 1930, quando as Juntas não tinham poder de “executar” suas sentenças. Podemos também supor que a opção pelo acordo fosse uma escolha segundo a qual preferia-se a obtenção de um ganho menor do que a morosidade que poderia decorrer de uma decisão judicial. Ainda assim, a morosidade da Justiça do Trabalho não explica por completo o grande número de conciliações.

Na França, em 1932, 78.272 casos foram levados aos comitês de conciliação. Destes, 31.610 encerraram com acordo amigável das partes. Embora houvesse uma alta taxa de casos encerrados com conciliação, não podemos argumentar que o sistema de conciliação e arbitragem na França era lento. De todos os quase 80.000 casos, apenas 482 eram pendentos do ano anterior. O ano de 1933 deixou 896 casos para serem solucionados em 1934. Na Alemanha a proporção de conciliações era ainda maior. Em 1933, 88.921 casos terminaram em acordo. Em contraste com o caso francês, 40.186 foram a julgamento. No sistema alemão, a quantidade de processos em circulação era o

¹⁷ M. Biavaschi, *O Direito do Trabalho...* p. 233-234.

dobro da quantidade de processos encerrados por ano, o que nos leva a supor que o sistema era relativamente moroso.¹⁸

Varussa salienta que na maior parte dos processos que avaliou, a reclamação foi iniciada após a demissão do empregado. Esta condição pode apresentar duas questões. Em primeiro lugar há que se considerar o poder de pressão do empregador, que limitaria uma grande quantidade de processos abertos enquanto existisse a relação de emprego. Em segundo, a necessidade de encarar um longo processo judicial poderia prejudicar o trabalhador desempregado, ou mesmo se estivesse em um novo emprego, dado que o andamento do dissídio acarretaria necessários afastamentos do trabalho. Assim sendo, a conciliação oferecia não apenas uma vantagem pecuniária em curto prazo, como também poupava o trabalhador de dificuldades decorrentes do abandono de seu novo posto de trabalho.¹⁹

Ao analisar as estatísticas do primeiro ano da Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí, fundada em 1944, Varussa constatou que 60% dos casos encerraram em conciliação. A diferença entre o montante solicitado nas reclamações em relação aos valores recebidos é gritante: de um total de Cr\$ 622.878,90 solicitados nas reclamatórias, as conciliações importaram no pagamento de Cr\$ 262.372,60, ou seja, 42% do total solicitado.²⁰ O autor alega, entretanto, que no período observado, o ano de 1944, o tempo entre a reclamação e o julgamento da causa era de dois meses. Este dado, portanto, relativiza a interpretação de que o grande número de conciliações se devesse à morosidade das expedições de sentença.

Ademais, a opção pela conciliação também estaria vinculada ao ramo empresarial. No caso das indústrias metalúrgicas, tal recurso era freqüente, dado que a empresa considerava mais o tempo gasto no pleito judicial que a quantia a ser despendida, era melhor um acordo rápido que a espera pela decisão judicial. Já no caso das empresas têxteis, envoltas com dificuldades, especialmente financeiras, era mais

¹⁸ British Library – Social Science (BLSS). International Labour Office (ILO), *Studies and Reports: Labour Courts an International Survey of Judicial Systems for the Settlement of Disputes*. Series A, n. 40 – (Industrial Relations) Geneva, 1938.

¹⁹ R. Varussa, *Legislação e Trabalho...*, p. 75.

²⁰ R. Varussa, *Legislação e Trabalho...* Os dados apresentados pelo autor são do período de fevereiro de 1944 ao mesmo mês do ano de 1945.

comum a opção por levar o caso a julgamento e deixar que o valor solicitado pelo reclamante fosse corroído pela inflação.²¹

Varussa apresenta dados bastante interessantes quando avalia estatisticamente os processos que coletou do período de 1944 a 1965. Afora a ressalva feita pelo autor de que os processos foram escolhidos aleatoriamente em uma perspectiva cronológica, os resultados estatísticos são significativos. Os trabalhadores que moveram suas ações sem a participação de advogados e/ou sindicatos tiveram um índice de conciliação mais expressivo que os trabalhadores acompanhados de “patrono”. Um total de 28% dos processos iniciados por trabalhadores sem “representantes” terminaram em acordo. Em contraposição, 14% das reclamações movidas por litigantes representados encerraram na conciliação. Os trabalhadores vinculados aos sindicatos mais “atuantes” da cidade de Jundiaí (metalúrgicos, ferroviários e têxteis) perfaziam 20% dos reclamantes sem representação.²² Tendo a acreditar que o grau de “conscientização” dos trabalhadores não resultava em uma maior rejeição de acordo.

É possível que o percentual variasse de acordo com o ramo industrial, em relação ao grau de interesse do empresário em prolongar o pleito. Uma presença maior ou menor do sindicato, bem como a disposição dos trabalhadores em enfrentar as delongas do pleito judicial, as variações da situação de carestia, possivelmente funcionassem como fatores de peso na balança. Pode também ser relevante a inclinação dos próprios componentes das juntas de conciliação em acolher, com maior ou menor simpatia, tanto a reclamação, como os depoimentos e provas apresentadas ao longo dos julgamentos. Conseqüentemente, as conciliações obedecem ao contexto em que o dissídio é apresentado e não são muito avezadas às generalizações.

É interessante observar que, embora sem poder “decisório”, a CMC operava dentro da interpretação da lei e, ali, terreno de mobilidade e negociação, estendia ou reduzia sua área de aplicação no âmbito dos debates na sala de reunião do Ministério do Trabalho. No início da década de 1930, a cautela marcou decisivamente a implementação das leis voltadas à regulamentação das relações de trabalho. Creio que o fato de a CMC tratar diretamente das questões coletivas restringiu suas ações ao plano da negociação, sem que tivesse poder decisório ou arbitral das questões do trabalho. O

²¹ R. Varussa, *Legislação e Trabalho...*, p. 77.

²² R. Varussa, *Legislação e Trabalho...*, p. 74.

termo “coletivo”, desde os anos 1920, tinha sido excluído das discussões tocantes às leis sociais. Isso pode ser notado tanto nos discursos de políticos e empresários, que negavam a questão social no Brasil, e conseqüentemente o caráter de “classe” que tal questão envolvia, como na própria legislação de contrato do trabalho, que resultou na manutenção do caráter individual da relação.

Em contraste com o sistema de Juntas de Conciliação e Julgamento, a CMC não atuaria como instância decisória. As JCs julgavam as reclamações de caráter individual e, apesar de não contar com poder de fazer executar as suas sentenças nos anos 1930, tinham a prerrogativa de julgar e decidir sobre as questões levadas ao seu conhecimento. Já as CMCs conservavam o poder de ouvir as partes, propor conciliação, no caso de impossibilidade de consenso sobre conciliação, deveriam propor às partes o Juízo Arbitral, o que somente ocorreria se as partes em litígio concordassem em aceitar o julgamento. As possibilidades de interferência judicial nos litígios coletivos era pequena. O que percebi durante a pesquisa, foram ações recorrentes de improviso.

A improvisação pode ser observada a partir do terceiro caso apresentado à 1ª. CMC do Distrito Federal. A Aliança dos Operários na Indústria da Construção Civil reclamava contra a construtora Terra e Irmão e Cia. devido à redução de 20% nos salários e a não observância da Lei de 8 horas de trabalho.

Durante a primeira reunião, em janeiro de 1933, o Sr. Terra Junior, sócio da empresa, dissera que havia dois anos fizera um acordo com os empregados. Este acordo considerava a manutenção de nove horas de trabalho para que se evitasse a redução dos salários. Devido à obrigatoriedade da Lei de oito horas, fora então obrigado a reduzir os salários na base de 10%, uma vez que seus contratos de construção estavam pautados por nove horas de trabalho. O Vogal Cornélio Fernandes, pedindo a palavra, informou que o acordo não tinha base legal e consistia em infração da lei, porque a lei de 8 horas implicava mudança da jornada de trabalho sem prejuízo dos salários.

Após a exposição do Sr. Negrellos, representante da Aliança dos Operários, o vogal Cornélio Fernandes salientou que “a lei deve ser respeitada, que a firma Terra e Irmão e Cia., não a cumpriu, cabendo a Comissão fazê-la cumprir”. Num tom mais brando, o presidente da CMC relembrou que a conciliação era o fim da Comissão, o que implicaria concessões das duas partes envolvidas. Foi proposta uma nova tabela de

salários, e o senhor Terra Junior comprometeu-se a consultar a Associação dos Construtores neste sentido.

Na reunião seguinte o clima ficou mais tenso. Terra Junior apareceu acompanhado de dois representantes da Associação dos Construtores. Um deles, Avelar Fernandes, informou que estava em estudo na Associação uma tabela única de salários. Reconheceu que a firma em litígio havia infringido a lei e que, deste modo, deveria ser multada e punida com o fechamento das portas por alguns dias. Depois disso, teria atacado “rudemente a legislação trabalhista” e contrariado pelo presidente da comissão, que disse que o “fim dessa legislação era tornar menos iníqua a situação do trabalhador”. Em meio a este debate, o representante da Aliança dos Operários mostrou sua disposição em chegar a um acordo, mas manifestou descrença diante do comportamento da associação de classe patronal.

Propôs-se que uma comissão a ser nomeada fizesse uma averiguação da real disposição dos trabalhadores frente à redução salarial, e definiu-se que os Vogais Travassos e Cornélio Fernandes falariam com os operários. Antes, propuseram um acordo com o dono da empresa de que os operários nada sofreriam se falassem a verdade:

firmaram-se estes quesitos: 1º o operário pode falar com toda a liberdade, porque não haverá represália; 2º. Responderão os operários a seguinte pergunta: está de acordo com a redução sofrida em seu salário? Os vogais, ao fazerem o inquérito, estarão sós com os operários, não podendo as partes ou seus representantes se acharem presentes.²³

Além das entrevistas, foram averiguadas as folhas de pagamentos dos empregados, no sentido de orientar o inquérito. O inquérito terminou por concluir que houve de fato redução dos salários, e que 28 dos empregados não estavam satisfeitos com tal redução. Foi proposto que se fizesse uma nova tabela de meio termo, entre o que os trabalhadores recebiam e o que passariam a receber. O representante da empresa recusou-se a criar uma nova tabela e propôs o pagamento de indenização para os insatisfeitos, desde a redução, até o dia 1º. de janeiro, data a partir da qual vigorariam os salários reduzidos. Não houve acordo, e o caso foi encerrado.

²³ SCATST. Atas da 1ª. Comissão... Dissídio entre Terra & Irmão e Cia. e Aliança dos Operários na Indústria da Construção Civil iniciado em 27 de janeiro de 1933.

Outro caso que envolveu a discussão da lei de 8 horas começou no final de janeiro de 1933. O Sindicato dos Trabalhadores em Marcenarias e Classes anexas, por sugestão da Procuradoria do Ministério do Trabalho, reclamou contra a Fábrica de Móveis Lamas. O motivo da reclamação era, em princípio, a demissão de dois funcionários da empresa, por serem estes funcionários sindicalizados. Dentre as reivindicações do sindicato dos trabalhadores, constavam os seguintes itens:

1º. Manutenção das 8 horas; 2º. Reconhecimento do Sindicato; 3º. A admissão de menores ao trabalho de acordo com a lei; 4º. Manutenção dos ordenados de acordo com a tabela até ulterior deliberação; 5º. Readmissão dos dois representantes despedidos.²⁴

De acordo com os representantes do sindicato, 80% dos trabalhadores estavam desempregados e a fábrica preenchia seus lugares com menores de idade, o que causara indignação ao representante patronal no seio da comissão. O vogal Saére propôs à CMC que enviasse um “ultimatum” à firma e também que se fizessem “diligências necessárias para trazer a firma Alves Lamas ao bom caminho do respeito a lei”.

Durante a terceira reunião para discutir o caso, o senhor Alves Lamas compareceu acompanhado do seu advogado, que foi impedido de participar da reunião. Disse que desconhecia qualquer dissídio em sua fábrica, e que a greve havia terminado e 49 operários não estavam trabalhando. Os trabalhadores citados haviam sido despedidos em decorrência da greve, e o proprietário da fábrica insistia em negar a existência de dissídio. Lamas informou que o caso estava encerrado. Após a greve, iniciada por seus empregados, houve interferência do Departamento Nacional do Trabalho sem sucesso. Em decorrência do acirramento do conflito, convocou a polícia para combater os “elementos subversivos” infiltrados na greve. A polícia havia assegurado o reinício do trabalho e os 49 operários citados acima haviam se recusado a voltar ao trabalho e, por isso, foram substituídos.

Ao discordar do depoimento do patrão, o representante do sindicato dos trabalhadores, Augusto Reis, afirmou que o senhor Lamas havia dito “não mandarem na casa dele as leis trabalhistas”. Após a demissão do empregado Justino de Araújo, entrou em acordo com o senhor Lamas e, 24 horas depois, descobriu que teria de tratar com os

²⁴ SCATST. Atas da 1ª. Comissão... Dissídio entre Sindicato dos Trabalhadores em Marcenarias e Classes Anexas e a Fábrica de Móveis Lamas. 4ª. Sessão realizada em 24/02/1933.

advogados da União dos Proprietários de Marcenarias, à qual o senhor Lamas se filiara às pressas. A presença do sindicato patronal acabou por inviabilizar a negociação. Além da recusa do entendimento com o sindicato dos trabalhadores, a União teria iniciado um boicote aos operários demitidos. A situação de desespero era tanta que muitos trabalhadores estavam pensando em mudar de nome para fugir da perseguição patronal.

A CMC decidiu criar uma subcomissão de inquérito para avaliar a situação na fábrica Lamas. O objetivo principal da subcomissão seria observar se a empresa estava infringindo a lei de 8 horas e a do trabalho de menores. Após ter a visita autorizada pelo senhor Lamas, a comissão concluiu que a fábrica não infringia a lei de menores, mas, por outro lado, não pagava nenhum adicional pelas horas trabalhadas em caráter extraordinário. Ao fim da quarta reunião que discutia o caso, chegou-se ao acordo pelo qual a fábrica estipulou uma nova tabela de salários e pagaria 10% pelas horas sobressalentes de trabalho. O representante do sindicato deu-se por satisfeito e o litígio foi encerrado.

Nos dois casos examinados, a partir do momento que chegou à CMC, a questão assumiu um caráter público, em que os interesses em jogo na relação de trabalho deveriam ser contraditados perante a legislação. A comissão, que tinha a função de buscar algum tipo de acordo e resolver o conflito, assumiu uma característica mais complexa. Ao criar subcomissões para realizar inquéritos nas fábricas, buscava-se avaliar o real estado do cumprimento da legislação dentro do espaço da fábrica. Desfigurava-se, portanto, a vocação inicial de simplesmente procurar por uma solução razoável e a instituição assumia um papel de inspetoria, o que não estava previsto no decreto que a instituiu. O artigo 13, parágrafo 3º. do Decreto 21.396, estabelecia a prerrogativa de efetuar inquéritos “a fim de melhor esclarecer o dissídio e assegurar sua justa solução, podendo nomear técnicos para emitirem parecer, no prazo de cinco dias, prorrogável por igual tempo, no máximo”.²⁵ Porém, nem os critérios para o estabelecimento do inquérito nem sua forma de procedimento estavam estipulados. Desta maneira, as pressões em jogo, as disposições do Presidente da CMC, bem como dos membros ditariam a maneira de proceder.

²⁵ Decreto 21.396 de 12 de maio de 1932. Cf. Alfredo João Louzada, *Legislação Social-Trabalhista: coletânea de decretos feita por determinação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio*, 2ª ed. Brasília: MTPS, 1990.

Esta característica reforça a idéia de improvisação, pois, ao passo que o serviço de fiscalização das leis não funcionava corretamente (em 1933 ele ainda estava em fase de implementação), outras instituições buscavam preencher esta lacuna.

A subcomissão não se limitou a avaliar a disposição dos empregados face à redução dos salários, e tampouco ao cumprimento das leis no interior da fábrica. No relatório final apresentado à CMC, com as partes conflitantes presentes, os membros que realizaram o inquérito observaram que os operários eram tratados com rispidez e sugeriram que fossem tratados com urbanidade.

Não era sem conflitos que estas adaptações institucionais ocorriam no seio da CMC. Quando se propôs que uma subcomissão avaliasse a execução da lei de oito horas na firma Alves Lamas, o vogal Julião Saére protestou “que a comissão está indo além da sua finalidade estabelecida pelo decreto 21.396, podendo tal atitude atrair-lhe antipatias e mesmo afugentar a vinda de capitais tão necessários ao Brasil”.²⁶ O presidente da comissão disse que não havia necessidade de exagerar os fatos e a subcomissão foi aprovada.

A postura do Presidente da CMC, Antonio Moitinho Dória, estava diretamente afinada com a idéia central da Comissão, que era o princípio da conciliação. Embora aquele órgão operasse, freqüentemente, como fiscalizador do cumprimento das leis sociais, o seu fim, a conciliação, admitia sempre uma forma de “burla” das leis, dado que a intenção era a conclusão rápida e eficaz dos conflitos. O presidente, em virtude de uma reclamação do Sindicato dos Professores contra o Instituto Superior de Preparatórios, devido à demissão de professores sindicalizados, leu o texto do decreto que instituía as CMCs, como fazia em todas as sessões, no objetivo de demonstrar sua finalidade e acrescentou:

sendo estas de conciliação, não se fica rigorosamente adstrito aos textos legais, antes, procura-se sugerir propostas de conciliação no sentido de obter resultados benéficos para os interessados e para a ordem geral do país.²⁷

²⁶ SCATST. Atas da 1ª. Comissão... Dissídio entre o Sindicato dos Trabalhadores em Marcenarias e Classes Anexas e a Fábrica de Móveis Lamas. 3ª. Reunião.

²⁷ SCATST. Atas da 1ª. Comissão... Dissídio entre o Sindicato dos Professores o Instituto Superior de Preparatórios

Da mesma maneira, agiu o suplente do presidente da CMC, Dr. Francisco Eulálio do Nascimento e Silva Filho, na ocasião do dissídio entre a Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil e União dos Vidreiros e Classes Anexas²⁸. Naquela circunstância, a União dos Vidreiros poderia ser penalizada por ter iniciado uma paralisação sem antes procurar a CMC. Em vista dessa situação, o vogal Pereira Travassos sugeriu a criação de uma subcomissão para avaliar a responsabilidade da greve e punir de acordo com a lei. O presidente, em resposta ao vogal Travassos, salientou:

Tendo em vista a finalidade da Comissão, que é de conciliar, acha mais prático não apurar responsabilidades e sim resolver-se desde logo o dissídio. Focaliza os motivos deste, mostrando que tudo não passou, em última análise, de um mal entendido entre as partes.²⁹

Não creio que isto era parte de uma perspectiva posta pela própria regulamentação da CMC, mas era dada como uma necessidade para que a lei funcionasse minimamente. Os envolvidos nas comissões, a despeito de sua inclinação política, assumiam um discurso da necessidade da lei, e conseqüentemente, a funcionalidade desta dependia de acertos, mais ou menos legais, para que o crédito das instituições não submergisse perante a demanda de seu funcionamento.

Esta timidez na ação do Estado parece estar calcada numa perspectiva mais voltada para o estudo do funcionamento da intervenção, que intenção de intervir de fato nos conflitos. Em todos os casos que temos analisado até aqui uma questão salta aos olhos. Não é possível precisar a intenção original na elaboração da lei fosse de uma aplicação eficaz, nem que sua eficácia tenha sido calculada para um funcionamento tímido e restrito. A reinterpretação dos dispositivos legais, bem como a agência dos envolvidos nos litígios, sejam patrões, representantes das comissões de governo, trabalhadores e advogados, sempre modificaram o curso dos debates e mesmo ampliaram ou reduziram a esfera de ação da lei quando esta tratou da ação em casos concretos.

²⁸ SCATST. Atas da 1ª. Comissão... Dissídio entre a Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil e a União dos Vidreiros e Classes Anexas. Início em 30/05/1933.

²⁹ SCATST. Atas da 1ª. Comissão... Dissídio entre a Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil e a União dos Vidreiros e Classes Anexas. Início em 30/05/1933. Fala do suplente da presidência da CMC, Dr. Francisco Eulálio do Nascimento e Silva Filho.

O caráter relativamente “experimental” das leis favoráveis aos trabalhadores nos primeiros anos do governo provisório fazia com que o agravamento das condições do trabalho, decorrentes da crise do final dos anos 20, contrastasse duramente com as divulgações feitas amplamente o governo sobre o estabelecimento de medidas de proteção aos trabalhadores. Ao mesmo tempo o Estado não dispunha de mecanismos eficazes de fiscalização e aplicação das leis. É possível supor que, diante da discrepância entre lei e realidade, os órgãos do Estado viviam, de fato, em constante improvisação. Este “Estado de improviso”, que confundia instâncias, criava e recriava funções para setores administrativos, corroborou para que o funcionamento das leis fosse ampliado e, que causasse a impressão de que o aparelho de fato funcionava.

A política oficial de “conciliação” era o argumento razoável que justificaria a intervenção repressiva do Estado, no sentido de coibir a chamada “violência entre as classes”. Ao passo que a execução de sentenças poderia não ser eficaz, demorar anos, o trabalhador ficava, muitas vezes, tentado à conciliação, em aceitar uma relativa perda, porém, havia a possibilidade garantir um ganho certo e rápido. A perspectiva da conciliação, tal como foi adotada, foi uma forma oficial de garantir constantes reinterpretações na forma de validar a lei. Esta flexibilidade da lei assegurava um funcionamento mínimo dos dispositivos legais e, ao mesmo tempo, deixava em aberto o amplo leque da “legitimidade”. Esta legitimidade não implicava, necessariamente, crença absoluta nas leis, mas, garantia que a legislação, ao ser aceita pelas partes em conflito, continuasse como campo possível de luta.